



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.721671/2012-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.319 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BLITZEM SEGURANÇA LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

COMPROVAÇÃO

O contribuinte, quando frente a lançamento regular, deve comprovar seus pontos de discordância em relação ao lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros, Carlos Alberto Mees Stringari, Jhonatas Ribeiro da Silva, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, Acórdão 04-31.199 da 4ª Turma, que julgou a impugnação improcedente. Abaixo transcrevo a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante deve demonstrar, em sua impugnação, todos os pontos de discordância. Tendo declarado em GFIP e recolhido todas as contribuições previdenciárias devidas, deve demonstrar, por competência, todos os valores declaradas e pagos, mediante provas, em comparação com aqueles apurados pela auditoria-fiscal.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVA.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

recorrido: A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão

DO OBJETO

Trata-se de auto de infração, lavrado pelo Auditor-Fiscal João de Brito Torres, contra o contribuinte identificado acima, em decorrência da falta de recolhimento, à época própria, de contribuições previdenciárias.

O Auto de Infração refere-se a:

a) Contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre os salários-de-contribuição dos segurados empregados, não recolhidos pela inserção de informação equivocada em

GFIP-Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Debcad 37.378.108-3);

b) contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre os salários-de-contribuição dos segurados empregados, oriundo da divergência entre as bases de cálculo das Folhas de Pagamento e GFIP (Debcad 37.378.108-3);

c) contribuição do Segurados Empregados, incidente sobre os salários-de-contribuição dos mesmos, oriundo da divergência entre as bases de cálculo das Folhas de Pagamento e GFIP (Debcad 37.378.109-1).

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa acima identificada, inconformada, apresentou impugnação, alegando, em síntese que:

1 - A empresa é Limitada e Pequeno Porte, suas atividades destinam-se à prestação de serviços de segurança e vigilância privada, sendo optante pelo Simples Nacional até o mês de dezembro de 2009;

2 - todos os documentos solicitados pelo Auditor Fiscal foram entregues pelo Diretor da empresa, conforme o próprio Auditor Fiscal informou no item 4 do seu relatório Fiscal;

3 - a empresa não tem nenhuma irregularidade referente ao recolhimento das suas contribuição previdenciárias; o responsável tributário da RFB não analisou com rigor a documentação apresentada pela empresa;

4 - o Auditor Fiscal informou que a contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os salários de contribuição dos segurados empregados não foram recolhidos pela inserção de informação equivocada em GFIP, pois no seu entendimento houve divergência entre a base de cálculo da folha de pagamento e as GFIP, no mesmo sentido declarou divergência com a contribuição dos segurados, sendo que tal informação é absolutamente descabida;

5 – foram entregues para este Fiscal todas as GFIP emitidas pela Impugnante, por cada tomador de serviço, bem como todos os comprovantes de pagamento deste tributo, que estão em conformidade a Folha de Pagamento;

6 – ressalta que se encontra em anexo (anexo I) todas as GFIP emitidas por tomador de serviço, bem como a folha de pagamento e o comprovante do respectivo recolhimento;

7 - o Fiscal recebeu a documentação e não aceitou as GFIP emitidas pelo contribuinte para cada tomador. Deveria informar o porquê, bem como considerar os recolhimentos realizados pela Contribuinte;

8 - o auditor-fiscal informou no item 2.3.1 do seu relatório fiscal que a Impugnante foi optante pelo SIMPLES Nacional até 12/2009, e que a sua tributação deveria ser feita com recolhimento normal da contribuição previdenciária patronal.

Neste ponto, reconhece o entendimento solicitado pelo Fiscal e

informa que já providenciou os devidos recolhimentos, conforme pode ser verificado no Anexo II, dos documentos acostados;

9 – Da mesma forma, reconhece o erro de preenchimento, quando o campo “SIMPLES” das GFIP do período 01/2008 a 12/2009 foi preenchido como “optante”, sendo que o correto era “não optante”. Neste caso, houve um erro material pelos funcionários da empresa, que em nenhum momento tiveram a intenção de prejudicar o fisco; não houve má fé;

10 - ocorreu um erro material, mas já foi corrigido, sendo que as alterações já foram realizadas, bem como os devidos recolhimentos constantes do Anexo II da relação de documentos apresentados;

11 - as GFIP apresentadas, emitidas por cada tomador, juntamente com o devido recolhimento dos tributos, comprovam que não houve sonegação fiscal, estando presente o conjunto probatório hábil e suficiente para gozar da presunção de certeza de anular o presente auto de infração visto estar presente a prova necessária para o convencimento do julgador;

12 - não houve sonegação fiscal. Conforme provam os documentos acostados, todas contribuições foram devidamente recolhidas. Portanto, não há o que se falar de multa, já que o Contribuinte não fez nada de errado;

13 - este Auto de Infração que existiu apenas para aplicar a multa sobre uma infração que não ocorreu;

14 – sobre as obrigações principais, já foram realizadas as devidas alterações e recolhimentos das verbas patronais. Conforme já informado, houve um erro material no preenchimento pelos funcionários da empresa, mas já foi reconhecido, bem como tomado todas as devidas providencias, conforme pode ser verificado no anexo II.;

15 - As GFIP foram entregues ao Agente Financeiro que declara ter examinado esses documentos no item 3.6. No entanto, se ele tivesse analisado, não teria autuado a Impugnante como fez. Ele informou que existia divergência entre as informações nas GFIP e nas folhas de pagamento. Porém, não há nenhuma divergência a esse respeito.

16 - é de se levar em consideração que não houve sequer economia de pagamento de imposto por parte da Impugnante, que não agiu de má fé em nenhuma de suas atividades. O fiscal quer aplicar penalidade financeira a este contribuinte que recolheu todos os seus impostos em dia;

17 - no seu relatório em momento nenhum o auditor fala sobre as GFIP emitidas para cada tomador de serviço, informando apenas que há divergência, sem tocar nos recolhimentos realizados por cada tomador;

18 – não se sabe se o Fiscal responsável pela autuação não considerou as GFIP emitidas para cada tomador, com os devidos recolhimentos, ou se ele não apreciou os documentos.

19 - o que deve ser levado em consideração é que houve o pagamento de todos os impostos, sendo que a prova está presente no processo;

20 - no lançamento fiscal, o ente autuante tem o dever de comprovar o fato ilícito, entretanto, não o fez.;

DO PEDIDO

O impugnante requer:

1 - a análise dos documentos trazidos aos autos, sendo os mesmo apresentados ao fiscal responsável pela autuação, para que seja reconhecido a injustiça que fora aplicada à empresa;

2 - a admissão baseado na verdade material, que esclarecerá os fatos;

3 - sejam acolhidas as provas e argumentos, não deixando de apreciar quaisquer delas;

4 - seja recebida a presente Impugnação e ao final julgada PROCEDENTE, sendo o Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil julgado Improcedente;

5 - que a decisão (acórdão) seja enviada para o escritório profissional da Advogada que esta representa, Dra Beatriz Rodrigues Medeiros, devidamente inscrita na OAB/MS 14.202, com escritório profissional situado à Rua Manoel Secco Tomé, n. 47, Bairro Jardim dos Estados em Campo Grande/MS;

6 – por fim, a juntada de documentos.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega/questiona, em síntese:

- Todos os documentos solicitados pelo Auditor Fiscal foram entregues.
- Não foram apreciados todos documentos fornecidos para a fiscalização.
- A empresa não tem nenhuma irregularidade referente ao recolhimento das suas contribuição previdenciárias, e que esta autuação somente ocorreu visto ao responsável tributário da RFB não ter analisado com rigor a documentação apresentada pela empresa.
- Verdade Material. Realizou auditoria em toda documentação da empresa, o que durou aproximadamente 30 dias. Acontece que o prazo não coincidia com o prazo estipulado para que fosse

apresentada Impugnação. Solicitou juntada posterior dos documentos comprobatórios.

- Reconhece o entendimento do Fiscal para a questão do recolhimento normal da Contribuição Previdenciária e informa que já foram realizados os devidos recolhimentos, conforme pode ser verificado no Anexo II.
- Até 12/2009 era tributada pelo SIMPLES Nacional, conforme reconhecido pela fiscalização.
- Reconhece erro no preenchimento da GFIP (opção pelo Simples).
- Até o momento oportuno não sabemos que o Fiscal responsável pela autuação não considerou as GFIP emitidas para cada tomador com os devidos recolhimentos, ou se ele não apreciou os documentos.
- Não há divergência entre folha e GFIP.
- Emitiu uma GFIP para cada tomador de serviço e recolheu-as devidamente.
- Em anexo (anexo I) encontra-se todas as GFIPS emitidas por tomador de serviço, bem como a folha de pagamento e o comprovante de recolhimento do referido Tributo.

Junto com o recurso, apresentou 3 CDs (arquivos digitais) contendo documentação fiscal tais como notas fiscais e GFIPs de todo o período fiscalizado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS DISCORDÂNCIAS

A recorrente, na impugnação faz menção aos anexos I e II, contendo o primeiro: GFIP, folhas de pagamento e recolhimentos e o segundo: recolhimentos.

Tais anexos não foram encontrados e a recorrente não se manifestou sobre isso no recurso.

Abaixo apresento trecho do voto condutor da decisão de primeira instância.

A impugnante informa que reconhece o entendimento do auditor-fiscal, relativamente à sua opção pelo Simples Nacional, enquadramento nas disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Publicação Original, no que tange às contribuições previdenciárias, competências até 12/2009, e que já providenciou os devidos recolhimentos, conforme Anexo II, dos documentos acostados.

A respeito de tal afirmação, apenas informa-se que não se encontra juntado aos autos o referido Anexo II, contendo demonstração do alegado recolhimento, nem tampouco, consta os respectivos comprovantes de pagamento.

O Decreto 70.235/72, em seu artigo 16, III, estabelece que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Para as provas, como regra, estabelece que deverão ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazer prova em outro momento processual.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Conforme observamos na ementa da decisão *a quo*, a decisão se deu pela falta de demonstração, com juntada de provas, dos pontos de discordância com o lançamento.

APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante deve demonstrar, em sua impugnação, todos os pontos de discordância. Tendo declarado em GFIP e recolhido todas as contribuições previdenciárias

devidas, deve demonstrar, por competência, todos os valores declarados e pagos, mediante provas, em comparação com aqueles apurados pela auditoria-fiscal.

No recurso, novamente constato a falta de demonstração. Apenas foram juntados 3 CDs que contém, segundo o próprio recorrente, **“toda documentação fiscal da Impugnante tais como notas fiscais e GFIPs de todo o período fiscalizado”**.

DO PEDIDO Diante o exposto requer:

- seja recebida a presente Impugnação e ao final julgada PROCEDENTE, modificando a decisão de primeira instância administrativa e que o Auto de Infração ora lavrado pela Receita Federal do Brasil seja julgado Improcedente.

- a juntada do arquivo digital de toda documentação fiscal da Impugnante tais como notas fiscais e GFIPs de todo o período fiscalizado, no qual esta sendo entregue mediante cd.

A recorrente questiona, genericamente, a não aceitação de GFIP e de recolhimentos.

O fisco demonstra, por meio do Relatório de Apropriação dos Documentos Apresentados – RADA, como a quais recolhimentos foram apropriados; por meio do relatório “ Demonstrativo das GFIP Validadas no Sistema da RFB” todas as GFIP consideradas pelo fisco quando do lançamento; apresenta relatórios “Demonstrativo Auxiliar do Débito”, detalhando, por competência todo o cálculo do tributo; apresenta as folhas de pagamento.

Entendo que as teses apresentadas pela recorrente não ficaram comprovadas.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 10140.721671/2012-17
Acórdão n.º **2403-002.319**

S2-C4T3
Fl. 7

CÓPIA